

*IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — CESSÃO DE PROMESSA DE
VENDA DE IMÓVEL*

— O pagamento do impôsto fiscal do sêlo proporcional nas promessas de compra-e-venda, assim como nas cessões de direitos, exclui qualquer outro tributo relacional ou municipal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Apelado: Álvaro Rodrigues

Apelação cível n.º 35.281 — Relator: Sr. Desembargador

HOMERO PINHO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 35.281, em que é apelante, de ofício, o Juízo

da 2.^a Vara da Fazenda Pública, sendo apelado Álvaro Rodrigues.

Acordam, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal,

negar provimento ao aludido recurso e confirmar a decisão recorrida, pagas as custas na forma da lei.

Trata-se de ação promovida por cessionários de promissário comprador de um imóvel que se viu constrangido a pagar à Prefeitura Municipal impôsto de transmissão pela cessão que recebeu aos direitos à dita promessa.

A ação foi julgada procedente, condenada a Municipalidade a restituir a soma indevidamente recebida.

Dessa decisão não houve recurso voluntário, mas, apenas, *ex-officio*.

A sentença recorrida não merece censura. Está conforme a pacífica e copiosa jurisprudência deste Tribunal que, através suas Câmaras Cíveis, tem repellido, por ilegal, a descabida exigência da Prefeitura com referência àquele impôsto.

Com efeito, aos Estados — aqui incluído o Distrito Federal, só se permite a arrecadação de impôsto sôbre a disponibilidade da propriedade imobiliária quando ocorra sua transmissão *causa-mortis* ou *inter-vivos* (Constituição federal, art. 19, II e III), o que se não verifica nos casos de promessa de venda e de cessão dos direitos a essa promessa.

E' certo que os Estados e o Distrito Federal, além dêsses, poderão cobrar ou-

tros impostos relativos à propriedade de imóvel, mas isso apenas quando se não apurar a competência tributária concorrente em favor da União Federal (Constituição, art. 21).

Ora, nas promessas de compra-e-venda de imóveis, assim nas cessões dos direitos, a ela inerentes, cobra a União Federal renda proveniente de sêlo federal proporcional pertinente ao ato notarial de sua constituição formal, circunstância que por si mesma exclui aos Estados e ao Distrito Federal qualquer outra cobrança a respeito (Constituição, art. 15, IV).

Todavia, se não bastassem êsses fundamentos para fulminar de ilegal a exigência da Prefeitura desta Capital, naquele sentido, bastaria saber-se que a lei municipal em que se pretende alicerçar semelhante exorbitância, o Decreto-lei n.º 9.626, de 22 de agosto de 1946, não poderia jamais ser invocada como justificativa para tanto, uma vez que foi revogada, naquele ponto, pelo advento da norma especial posterior, expressamente instituída pela Constituição federal de 18 de setembro de 1946.

Distrito Federal, 19 de dezembro de 1955. — *Homero Pinho*, Presidente e Relator. — *Omar Dutra*. — *Hugo Auler*.